



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

---

**PROVIMENTO N.º 02/2013**

*Dispõe acerca da lavratura de escritura pública de declaração de convivência de união estável homoafetiva e sua conversão em casamento, no âmbito dos cartórios de serviços notariais do Estado do Ceará.*

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece o respeito à dignidade humana e a isonomia de todos perante a Lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme os princípios explícitos no artigo 1º, inciso III, art.5º, *caput* e inciso I;

**CONSIDERANDO** que o Código Civil, no artigo 215, autoriza lavratura de escritura pública como documento dotado de fé pública para fazer prova plena dos fatos nela articulados;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, sob a relatoria do Ministro Aires Brito, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar,

---

entendida esta como sinônimo perfeito de família;

**CONSIDERANDO** orientação emanada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.183.378, do Estado do Rio Grande do Sul, em que se reconheceu, à unanimidade de votos da Quarta Turma, por conduto da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a viabilidade jurídica da habilitação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo;

**CONSIDERANDO**, que as decisões acima referidas inauguram um novo paradigma de tratamento jurídico-normativo para a entidade familiar, assim vista em sua dimensão plural, exigindo instrumentos adequados que assegurem a validade e a eficácia dessas novas formas de união no seio da sociedade, sobrelevando os princípios constitucionais da igualdade e tolerância;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, na medida em que, em seu art. 5º, parágrafo único, definiu que as relações pessoais independem de orientação sexual;

**CONSIDERANDO** a recente edição, pelo Ministério da Previdência Social, da Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010, estabelecendo que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo;

**CONSIDERANDO**, ainda, as consultas encaminhadas a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema, com destaque ao Processo n. 8501935-83.2013.8.06.0000, no qual se verifica solicitação formulada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, apontando para a necessidade de regulamentação e uniformização dos atos notariais e de registro relativos à matéria;

**CONSIDERANDO** o atual movimento de normatização da matéria no âmbito das Corregedorias Gerais da Justiça de outros Estados da Federação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixação de critérios e orientações tendentes à uniformização do procedimento a ser adotado pelos notários, visando à

---

lavratura de escrituras públicas de declaração de convivência e união homoafetiva;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Caberá, às Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará com atribuição para lavratura de escrituras públicas, a lavratura de escritura de convivência de união estável homoafetiva, entre pessoas plenamente capazes do mesmo sexo.

**Art. 2º.** A escritura fará prova para os casais de pessoas do mesmo sexo, que vivam uma relação de fato, contínua e duradoura, em comunhão afetiva, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, com ou sem compromisso patrimonial, legitimando o relacionamento, comprovando seus direitos e disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

**Art. 3º.** A união estável homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, servindo a escritura como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a previdência social, entidades públicas e privadas, companhias de seguro, instituições financeiras e creditícias e outras similares.

**Art. 4º.** As partes devem declarar e comprovar, mediante documento hábil, original ou em cópias autenticadas, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, e que não são casadas, sob as penas da lei.

**§ 1º.** Para a prática do ato a que se refere o *caput* deste artigo, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada no máximo há 90 (noventa) dias.

**§ 2º.** Na escritura pública de declaração de convivência de união estável homoafetiva, deverão as partes declarar expressamente que:

I – não incorrem nos impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente;

---

II – não são casadas ou que não mantêm outro relacionamento com objetivo de constituição de família

**Art. 5º.** A escritura pública declaratória de união estável homoafetiva conterá os requisitos previstos no § 1º do art. 215 da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Art. 6º.** Na lavratura da escritura, deverão ser apresentados os seguintes documentos, que deverão ser mencionados no respectivo ato:

I – documento de identidade oficial e CPF das partes;

II – certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, então, certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou do divórcio, se for o caso, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias, de ambos os conviventes;

III – certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV – documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver, bem como de semoventes.

**§ 1º.** Os documentos apresentados no ato da lavratura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo as certidões previstas no inciso II deste artigo, que serão sempre originais.

**§ 2º.** Cópia dos documentos apresentados serão arquivados em pasta própria de documentos de escrituras públicas de declaração de convivência de união estável homoafetiva.

**Art. 7º.** A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

**Art. 8º.** Na escritura pública de declaração de convivência de união estável homoafetiva, as partes poderão deliberar sobre as relações patrimoniais, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.

---

**Art. 9º.** Havendo bens, distinguir-se-á o patrimônio individual e o patrimônio das partes, podendo os declarantes estabelecer acerca daqueles bens que forem adquiridos como acréscimo principal na constância da convivência, a exemplo das aquisições de imóveis, móveis, direitos, créditos, ações, investimentos, e que ficarão na esfera patrimonial comum, susceptíveis de comunicação e divisão.

**Art. 10.** Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente para o outro, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

**Parágrafo único.** O recolhimento dos tributos mencionados no *caput* deste artigo devem anteceder à lavratura da escritura.

**Art. 11.** Quanto aos bens eventualmente referidos nos escritos de que trata este provimento, recomenda-se:

**I** – se imóvel urbano, descrição pormenorizada, com prova de domínio por certidão de propriedade atualizada, observando-se eventuais ônus reais e interesses de terceiros, com menção expressa à sua precisa localização e ao número da matrícula;

**II** – se imóvel rural, descrição pormenorizada, com prova de domínio por certidão de propriedade atualizada, observando-se eventuais ônus reais e interesses de terceiros, além de caracterização, de acordo com o registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos, nos termos do artigo 22, e §§, da Lei Federal nº 4.947/66;

**III** – em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, o Tabelião deve recomendar a prévia apuração do remanescente;

**IV** – quanto a imóvel com construção ou aumento de área construída sem prévia averbação no registro imobiliário, é recomendável a apresentação de documento comprobatório, expedido pela Prefeitura e, quando for o caso, CND-INSS;

---

**V** – em caso de imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio, de nome de rua, menção, no título, da situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;

**VI** – se tratar-se de bem móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver, descrevendo-os com os sinais característicos;

**VII** – com relação aos direitos relativos à posse, deve haver precisa indicação quanto à sua natureza, com suas determinações e especificações;

**VIII** – semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

**IX** – dinheiro, jóias, objetos de metais e pedras preciosos serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;

**X** – ações, direitos creditícios e títulos também devem ter as devidas especificações;

**XII** – dívidas ativas especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;

**XIII** – a cada bem patrimonial deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis;

**Parágrafo único.** Ônus incidentes sobre os imóveis não constituem impedimento para lavratura da escritura pública.

**Art. 12.** Se um dos conviventes possuir herdeiros, deverão ser obedecidas as limitações quanto à disposição dos bens segundo as normas pertinentes, sobretudo o Código Civil.

**Art. 13.** No corpo da escritura deve haver ressalva quanto a eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros, inadmitidas estipulações que possam ferir normas de direito público e direitos alheios.

**Art. 14.** Não há sigilo no ato de lavratura da escritura de que trata este

---

provimento.

**Art. 15.** O valor da escritura de declaração de união estável homoafetiva corresponderá ao estabelecido na Lei Estadual n.º 14.283, de 29 de dezembro de 2008, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.826, de 28 de dezembro de 2010, utilizando-se os critérios fixados na Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais do Estado.

**Parágrafo único.** Para a escritura de reconhecimento de união estável homoafetiva, desde que sem referência a bens, dever-se-á cobrar o quanto estabelecido no Código 002007 – Tabela II – da Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais do Estado.

**Art. 16.** O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura pública de declaração de convivência de união estável homoafetiva, se houver fundados indícios de prejuízo para uma das partes, ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

**Art. 17.** A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

**Art. 18.** Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas.

**§ 1º.** Apenas podem ser considerados como erros materiais:

**I** – omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por processo eletrônico na serventia;

**II** – correção de mero cálculo matemático;

**III** – correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura;

**IV** – inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das

---

partes, comprovada por documentos oficiais,

**§ 2º.** Havendo necessidade de produção probatória para fins de demonstração do erro apontado, a escritura pública somente poderá ser retificada mediante determinação judicial.

**Art. 19.** Uma vez lavrada a escritura pública declaratória de união estável homoafetiva, poderão os conviventes realizar, no serviço de registro de imóveis, os seguintes atos:

**I** – registro e instituição de bem de família, nos termos do artigo 167, inciso I, item 1, da Lei Federal n.º 6.015/1973;

**II** – averbação, na matrícula, da escritura pública declaratória de união estável homoafetiva, nos termos do artigo 246, *caput*, da Lei de Registros Públicos.

**Parágrafo único.** Para prática do ato mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada escritura pública de declaração de convivência de união estável homoafetiva.

**Art. 20.** A conversão em casamento da união estável homoafetiva anteriormente escriturada, poderá, a qualquer tempo, ser requerida pelos conviventes ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição do seu domicílio, demonstrando-se o atendimento dos seguintes requisitos:

**I** – apresentação da escritura de união estável;

**II** – afirmação de que inexistem impedimentos para o matrimônio;

**III** – opção quanto ao regime de bens;

**IV** – esclarecimento quanto ao sobrenome, podendo, qualquer dos contraentes acrescer ao seu sobrenome o do outro;

**V** – declaração de duas testemunhas, com firmas reconhecidas por autenticidade ou firmada na presença do Oficial, ou por escritura pública, atestando a inexistência de impedimentos legais para o casamento.

---

**§ 1º.** Deve o Oficial do Registro Civil esclarecer aos cônjuges sobre os regimes de bens admitidos (comunhão parcial de bens, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação universal de bens) e a significação de cada um.

**§ 2º.** Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, bem como para os casos de fixação compulsória do regime de bens dos cônjuges, aplicar-se-ão, respectivamente, as regras dos arts. 1.640 e 1.641 do Código Civil.

**§ 3º.** A escolha do regime de bens diverso do legal deverá ser precedida de pacto antenupcial, com traslado ou certidão anexada ao processo de habilitação.

**Art. 21.** Recebido o requerimento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação previsto em lei, com observância dos ditames do Provimento n.º 06, de 3 de dezembro de 2010, devendo constar, dos editais de proclamas, de que se trata de conversão da união estável homoafetiva em casamento.

**Parágrafo único.** Em havendo impugnação, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 1.526 do Código Civil.

**Art. 22.** Decorrido o prazo legal do edital, sem aparecer quem oponha impedimento, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, prescindindo o ato da celebração do matrimônio, facultando-se, todavia, ao casal, a realização de solenidade em local apropriado, a ser disponibilizado pelo Oficial de Registro.

**Art. 23.** O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, conterà os requisitos do art. 1.536 do Código Civil, exarando-se o determinado no art. 70, 1º ao 10º, da Lei de Registros Públicos, sem a indicação da data da celebração, o nome e assinatura do presidente do ato, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, tal como regulado no art. 8º da Lei Federal n.º 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 24.** Constará obrigatoriamente no assento do registro civil de casamento, realizado a partir da conversão da união estável homoafetiva

---

anteriormente escriturada, a data constante da lavratura da escritura pública de declaração de união estável homoafetiva.

**Art. 25.** Eventuais omissões no que se refere ao procedimento de conversão de união estável homoafetiva em casamento deverão ser supridas pela aplicação das disposições constantes do Provimento n.º 06, de 3 de dezembro de 2010, da Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 26.** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos 06 (seis) de março do ano dois mil e treze (2013).

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**  
*CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA*

---